

IBS E CBS NAS OPERAÇÕES COM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

|(31) 3526-6701
(11) 4083-7600



| www.azevedosette.com.br
@azevedosetteadvogados



| BH . SP . BSB . RJ . RE



As operações societárias são fundamentais para a estratégia corporativa, permitindo que as empresas se adaptem às mudanças do mercado, aumentem sua competitividade e alcancem novos patamares de crescimento. Transações como fusões, aquisições, cisões e incorporações possibilitam a combinação de recursos e capacidades, fortalecendo a posição das empresas no mercado e promovendo sinergias que podem resultar em maior eficiência operacional.

Ao longo dos últimos anos, o número de fusões e aquisições (M&A) vem crescendo cada vez mais. Isso se deve ao fato de a dinâmica do mercado exigir que as empresas cresçam, ofertem mais produtos/serviços e sejam ainda mais especializadas. Em decorrência disso, é crescente o número de operações de M&A, visto que as empresas podem unir suas expertises para conquistar mais espaço.

Nesse contexto, a avaliação de impactos tributários é crucial para determinar a eficiência da operação, especialmente tendo-se em vista o cenário de Reforma Tributária em que o Brasil se encontra nos últimos anos, que vem promovendo complexas e constantes alterações da legislação tributária.

A Reforma Tributária do consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, trouxe profundas alterações no ordenamento jurídico tributário brasileiro, com a criação de novos tributos em substituição a outros atualmente existentes (IBS e CBS), uma nova sistemática para os tributos indiretos (IVA dual) e diversas outras mudanças que serão observadas e implementadas pelos contribuintes nos próximos anos.

Em regra, com algumas exceções expressamente previstas na Lei Complementar, o IBS e a CBS incidem sobre as operações onerosas com bens ou serviços, entendidas como qualquer fornecimento com contraprestação. Sendo assim, para que haja a incidência dos referidos tributos, deve haver uma operação com proveito econômico para ambas as partes, envolvendo uma contraprestação, como compra e venda, locação e prestação de serviços.

No que diz respeito às operações com participações societárias, a LC nº 214/25 determinou a não incidência do IBS e CBS, conforme disposto no art. 6º, incisos III, IV, VI e VII. As operações abrangidas são:

- a. baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária;
- b. transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão, incorporação e de integralização e devolução de capital;
- c. recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias;
- d. demais operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros.



Ou seja, a transmissão de participação societária, a transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão, incorporação e de integralização e devolução de capital e o recebimento de dividendos e demais resultados de participações societárias não estão sujeitos à incidência do IBS e da CBS, assim como já não eram oneradas pelo PIS, COFINS e ICMS (à exceção dos juros sobre o capital próprio, que atualmente sofre a incidência de PIS e COFINS).

É importante destacar que as operações societárias sempre foram pautadas pela neutralidade fiscal, inclusive como modo de incentivar a livre iniciativa e a movimentar a economia nacional, viabilizando a realização de investimentos tanto internos como internacionais.

No entanto, a LC nº 214/25 trouxe previsão inovadora de tributação da operação de redução do capital social com entrega de bens aos sócios, conforme consta do art. 5º, III:

Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações:

(...)

*III - transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por **devolução de capital, dividendos in natura ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção;** (Destacamos)*

A redução de capital é prevista no art. 173 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), e permite a devolução parcial do montante investido por sócio ou acionista quando constatado excesso de capital, e pode ocorrer mediante a entrega de recursos financeiros ou bens da entidade envolvida.

No âmbito da reforma tributária, sendo realizada a redução de capital com a entrega de recursos financeiros, a operação continua fora do alcance do IBS e da CBS. Por outro lado, caso a devolução do montante investido pelo sócio ou acionista se dê com bens da entidade, poderá ser tributada, caso esses bens tenham sido **adquiridos** ou **produzidos** com a apropriação de créditos de IBS e CBS.

No entanto, em interpretação sistemática com o disposto no já mencionado art. 6º, IV, da LC nº 214/25, que determina a não incidência do IBS e da CBS sobre a transmissão de bens em decorrência de devolução de capital, temos que os bens adquiridos ou produzidos antes da instituição efetiva dos novos tributos e, portanto, sem o seu creditamento, estariam fora do campo de incidência, caso utilizados na devolução de capital aos sócios ou acionistas. Ou seja, a nova regra seria válida apenas para os bens adquiridos ou produzidos na vigência efetiva do IBS e da CBS, isto é, a partir de 2027.

A previsão de incidência vai na contramão da mencionada neutralidade fiscal das operações societárias, na medida em que passa a onerar a redução de capital com bens, no que parece uma tentativa de limitar certos planejamentos tributários realizados pelos contribuintes. E, considerando-se a amplitude da nova regra, praticamente todos os bens adquiridos pelas entidades estarão sujeitos à não cumulatividade do IBS e da CBS, com exceção dos bens de uso e consumo pessoal previstos no art. 57 da referida Lei Complementar, o que dificultará ainda mais driblar a tributação imposta.



No que tange ainda aos planejamentos tributários, na linha de as autoridades fiscalizadoras descharacterizarem operações que tenham propósito exclusivamente fiscal, sob alegação de simulação baseada no abuso de forma, cabe ressaltar que a LC nº 214/25 instituiu norma antielisiva por meio do § 1º do art. 6º, dispondo que haverá incidência de IBS e CBS quando o conjunto de atos ou negócios jurídicos visando a reorganização societária, na essência, constituírem operação onerosa com bem ou com serviço.

Como a legislação ainda é nova e será aplicada gradualmente, os contribuintes certamente enfrentarão desafios e incertezas que serão esclarecidos à medida em que os institutos forem colocados em prática e as instituições governamentais forem provocadas a se manifestar.

Embora já esteja prestes a entrar em vigor, a reforma tributária ainda promete gerar amplas discussões e novos desdobramentos. Nossa equipe Tributária acompanha de perto todas as mudanças, com foco setorial e grupos de estudo dedicados a cada tema, estando à disposição para apoiar sua empresa neste processo de adaptação. Continue acompanhando nossos canais para se manter atualizado sobre os pontos mais relevantes da reforma tributária e conte com a equipe do Azevedo Sette Advogados para esclarecer quaisquer dúvidas.

AUTORAS



**Leandra
Guimarães**
Sócia da área
Tributária



**Luciana
Tolentino**
Consultora da
área Tributária



**Lívia
Costa***
Advogada da
área Tributária

*Lívia Costa integrou a equipe do escritório até junho de 2025.



A **Reforma Tributária** traz transformações importantes, para as empresas e pessoas físicas, podendo representar desafios na adaptação às novas regras, além de grandes impactos financeiros.

Diante desse cenário, contar com planejamento tributário estratégico e apoio especializado pode ser essencial para minimizar custos e garantir a conformidade com a legislação.

Nossa equipe de especialistas na área tributária pode te ajudar! [Clique aqui](#).

Contate-nos para mais informações, esclarecimentos e auxílio nas questões pertinentes a matéria tributária!